



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801999/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANDRESSA ROSA IZE, CAROLINA DA SILVA BARDEN, DAIANE FRACARO, DAYANE DOS SANTOS DA ROCHA, DIRCE TERESINHA SIMIONATO, EMILY DANUBIA KALINCA LUDKE, FERNANDA AUGUSTA BRUSCHI, FERNANDA YURIANE HAYASHI, GISELLE BERGMANN ALMEIDA, GUSTAVO UCHOA TORRES, IVO ROBERTI, JHENIFA DE MARCHI, LARISSA STADLER ROSA, LUIZ HENRIQUE PARIZOTO COELHO, MARIELE MARCOLIN, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SILVETE APARECIDA DAMBERGES PRAUSE, SUELEN DOS SANTOS, VINICIUS DANIEL PINZON, WILLIAN RAFAEL DAL MORO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3615/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Serranópolis do Iguaçu. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu, por intermédio do Concurso Público do Edital nº 01/2024, publicado em 29/01/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar (Instrução nº 17460/23 – CAGE – Fase 1, peça 20), identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS O termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, por meio do Despacho n.º 6576/23-CAGE (peça 22), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 27-45; 57-58; 61-77; 83-84, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 14216/24-CAGE (peça 85) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas. (peça 46).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 666/24-1PC (peça 88), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Serranópolis do Iguaçu:

- a) Para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Serranópolis do Iguaçu:

a) Para que nos próximos certames, o Município se atente para que envie o termo de referência completo, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, deve descrevê-las minuciosamente, bem como deve prever todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

II- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

² **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente